CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 4637/2004

Ementa

DISPÕE SOBRE A TAXA DE VISTORIA SANITÁRIA ÀS PESSOAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
29/12/2004		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
09/08/2021	Lei Complementar nº 77/2021	Revogada pela

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Aut. Nº 163/04
P.L. Nº 199/04 PROC. 034/04
Publ.: 30/12/04

LEI Nº 4.637 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

"Dispõe sobre a Taxa de Vistoria Sanitária às pessoas prestadoras de serviços de saúde no Município de Indaiatuba e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam sujeitos à Taxa de Vistoria Sanitária e à Licença de Funcionamento Sanitária as clínicas e os consultórios prestadores de serviços de saúde no Município de Indaiatuba.

I - O valor Taxa de Vistoria Sanitária para a concessão da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária para pessoa física é de R$231,44 (duzentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos);

II - O valor Taxa de Vistoria Sanitária para a concessão da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária para pessoa jurídica é de R$347,16 (trezentos e quarenta sete reais e dezesseis centavos).

Parágrafo único – O recolhimento das taxas constantes nos incisos I e II serão feitos junto com o recolhimento da taxa de responsabilidade técnica cujo valor é de R$61,87 (sessenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Art. 2º - Sendo a clínica ou o consultório já licenciados, a pessoa física ou jurídica da mesma formação técnica que vier a integrá-lo posteriormente deverá requerer o seu cadastramento junto ao Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Não sendo os profissionais da mesma formação técnica a integrar posteriormente à clínica ou consultórios já licenciados, deverão requerer a licença de funcionamento para a atividade pretendida;

§ 2º – O valor da taxa de cadastramento é de R$50,00 (cinqüenta reais) para pessoa física e de R$80,00 (oitenta reais) para pessoa jurídica;

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3° - A renovação da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária, bem como do cadastramento será anual e incidirá os valores constantes dos Incisos I e II, do artigo 1° e § 2° do artigo 2° desta Lei.

Art. 4° - É obrigatório que os profissionais responsáveis técnicos pela clínica ou consultório encaminhem ao Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, no ato da solicitação da licença inicial e da renovação, relação de todos os profissionais que exerçam suas atividades no local e demais documentos exigidos pela legislação sanitária vigente.

§ 1° - Os responsáveis técnicos deverão comunicar imediatamente ao DEVISA eventual integração de novos profissionais na vigência da licença de funcionamento;

§ 2° - O profissional responsável técnico deverá obrigatoriamente comunicar a Vigilância Sanitária sua eventual mudança de endereço ou encerramento de suas atividades;

§ 3° - Os profissionais cadastrados posteriormente à emissão da licença de funcionamento deverá solicitar a Assunção Técnica, e conseqüentemente a substituição da licença de funcionamento, sob pena de todos os profissionais responderem por infração sanitária prevista no artigo 6° e seu parágrafo único.

Art. 5° - O cadastramento dos profissionais deverá ser requerido junto ao Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, de todos os locais em que o profissional exerça a sua atividade.

Art. 6° - Sem prejuízo da adoção de medidas administrativas e da aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância quanto ao disposto nesta Lei, sujeitará o contribuinte à multa de valor igual a 05 (cinco) vezes o valor da taxa devida, e, no caso de reincidência aplicar-se-á em dobro.

Parágrafo único – Caso o infrator requerer o seu cadastramento e ou licenciamento, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da data do auto de imposição de multa, ser-lhe-á concedido um desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da multa.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - Aplica-se às taxas instituídas por esta Lei as disposições do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, naquilo que elas não conflitarem com o disposto nesta Lei.

Art. 8º - A aplicação desta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 29 de dezembro de 2004.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL